

**PROJETO DE LEI N.^º , DE 2004
(Do Sr. Dr. HELENO)**

Altera o Art. 1º da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, isentando os produtos de uso veterinário para a pecuária e no agro-negócio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei n.^º 10.147, de 21 de dezembro de 2000 para a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 e 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.2010 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.^º 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

- I -
- II -
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -

§ 5º - Não se aplicará o disposto desta Lei aos produtos de uso veterinário exclusivamente para uso na pecuária e no agro-negócio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, bem como a Instrução Normativa n.º 40 de 25 de abril de 2001 SRF, dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referentes aos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: PIS/PASEP 2,20% e CONFINS 10,30%.

Não sendo aplicado o dispositivo desta Lei a contribuição normal seria: PIS/PASEP 0,65% e CONFINS 3,00%, como pode ser observado uma diferença significativa.

Cabe informar que a Lei foi criada no sentido de aplicar a alíquota diferenciada para **medicamentos, perfumes, produtos de beleza, de higiene bucal e sabão**. Sucede-se que, a TIPI (Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados) não faz distinção entre medicamentos de uso humano com medicamentos de uso veterinário, deste modo, os produtos veterinários foram taxados indiretamente com o dispositivo legal já mencionado.

Os medicamentos de uso veterinário já possuem incentivos fiscais na área do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) conforme pode ser observado no Convênio ICMS n.º 100, de 04 de novembro de 1997, que foi prorrogado e continua em pleno vigor, que reduz em 60% a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais e beneficia com a isenção total nas operações internas. Tudo no sentido de apresentar um resultado significativo de redução dos custos do agronegócio com um reflexo positivo na cesta básica.

Tal modificação na Lei daria reflexos positivos para os pequenos e médios laboratórios de produtos veterinários, bem como aos pequenos e médios empresários, além dos produtores rurais que necessitam do apoio do governo federal para desenvolverem suas atividades no setor.

Diante do alcance social que o projeto encerra, solicito aos nobres pares para a aprovação da presente

Sala das Sessões, em

Dr. HELENO